

YEA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
A C Ó R D ã O  
(30.11.93)

**RECURSO Nº 11.625 - CLASSE 4ª - PARÁ (42ª ZONA - PARAGOMINAS -  
(MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS)).**

RELATOR: Ministro José Cândido de Carvalho.

RECORRENTE: Camillo Uliana, candidato a Prefeito.

RECORRIDO: Rumão Freire Gama, Prefeito.

Recurso especial. Cabimento. Inelegibilidade. Registro de Diretório Municipal.

- O recurso contra a diplomação está atrelado às hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral, não comportando outras circunstâncias, senão aquelas previstas.

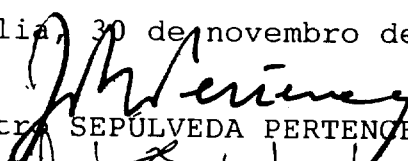
- Indeferimento de registro de Diretório Municipal, por cuja legenda concorreu candidato eleito, não é matéria de inelegibilidade, não ensejando recurso contra diplomação.

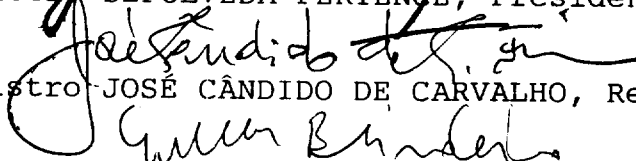
- Recurso não conhecido.

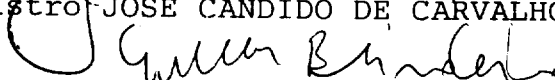
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 30 de novembro de 1993.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO, Relator

  
Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Rec. nº 11.625 - PA.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Senhor Presidente, o douto Representante do Ministério Público Eleitoral, junto a esta Corte, assim resumiu a espécie dos autos (fls. 129/130):

"Trata-se de recurso especial da decisão do TRE, que não conheceu do recurso contra a diplomação de candidato eleito ao cargo de Prefeito no Município de Ulianópolis-PA.

2. Entendeu o egrégio TRE que a falta dos pressupostos legais do art. 262 do CE acarreta o não-conhecimento do pedido, lançando em seu acórdão a seguinte ementa:

'Não se conhece de recurso contra expedição de diploma quando a matéria nele suscitada refoge à abrangência do artigo 262, I, II, III e IV do Código Eleitoral' (fl. 68).

3. Como se vê dos autos, a matéria diz respeito à constituição de Diretório Municipal e conseqüente escolha de candidatos do PDS. Asseverou a ilustre Relatora do processo, no TRE, que a inelegibilidade apta a ensejar o recurso contra diplomação, na forma do art. 262, I, do CE, é aquela decorrente da Constituição Federal. Neste aspecto, conclui a douta Magistrada:

'Por outro lado, examinando os casos de inelegibilidade elencados na Lei Fundamental, mais precisamente no artigo 14, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, observo que a matéria suscitada como sustentáculo ao recurso não foi ali contemplada' (fl. 71).

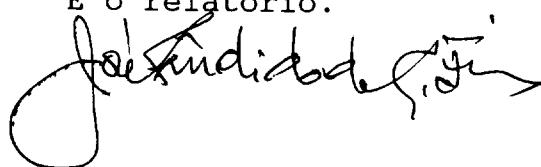
4. Daí o recurso especial, com fulcro no art. 276, I, a, do CE. Argumenta o recorrente que houve erro de fato na apuração final, já que candidatos de partido político com registro de Diretório indeferido tiveram, durante a apuração,

Rec. nº 11.625 - PA.

votos contados a seu favor (fl. 84). Pretende ainda demonstrar que o indeferimento do registro do Diretório do partido pelo qual concorreu o Prefeito eleito é matéria de natureza constitucional, apta a ensejar a cassação do diploma do candidato eleito, na forma do que dispõe o art. 262, I, do CE, com relação à inelegibilidade (fls. 84/85).

5. Conclui pedindo a nulidade da diplomação do recorrido bem como a realização de eleições suplementares no município (fl. 94)."

É o relatório.



Rec. nº 11.625 - PA.

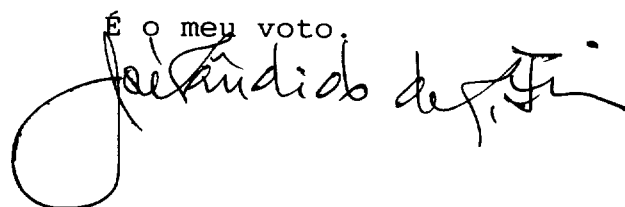
**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO (Relator): Senhor Presidente, concordo com a argumentação feita no douto parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, assim fundamentado (fl. 130):

"... O cabimento do recurso contra diplomação está atrelado às hipóteses reguladas pelo art. 262 do CE. Tal previsão é numerus clausus, não comportando outras circunstâncias que não aquelas previstas. No caso dos autos, não se demonstra a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, muito menos a de inelegibilidade.

7. As inelegibilidades, como restrições à capacidade eleitoral passiva, são, tão-somente, aquelas dispostas na Constituição Federal ou na Lei Complementar nº 64/90. O indeferimento de registro de Diretório de Partido, por cuja legenda concorreu candidato eleito, não é matéria de inelegibilidade e, portanto, não enseja recurso contra diplomação. Muito menos diz respeito ao erro de fato na apuração de que trata o art. 262 do Código Eleitoral."

Não demonstrada nos autos qualquer violação de lei, nem divergência jurisprudencial, não conheço do recurso.

É o meu voto.  


Rec. nº 11.625 - PA.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.625 - Cls. 4ª - PA. Relator: Min. José Cândido de Carvalho - Recorrente: Camillo Uliana, candidato a Prefeito (Advº: Dr. Telmo Lima Marinho). Recorrido: Rumão Freire Gama, Prefeito (Advº: Dr. Michael Dib Tachy).

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Flaquer Scartezzini, não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Torquato Jardim.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Ilmar Galvão, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.11.93.

/irn.

Rec. nº 11.625 - PA.

#### VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, releio o relatório e o voto do eminente Ministro Relator, Ministro José Cândido, para relembrar à Corte o caso concreto (lê).

2. Pedi vista dos autos, motivado pelo debate que se seguiu, quanto ao cabimento, ou não, no recurso contra diplomação, da argüição do fato de que o candidato eleito fôra escolhido em convenção realizada por diretório sem registro.

3. Senhor Presidente, o acórdão regional tem duas partes. O voto da maioria conclui pelo não-conhecimento do recurso contra a diplomação porque o entende descabido na hipótese, ou seja, descabe argüir, no recurso contra diplomação, o fato de o candidato eleito ter sido escolhido em convenção realizada por diretório não registrado. O voto minoritário não conhece do recurso sob o fundamento de que (i) este Tribunal Superior, em acórdão de que fui Relator, dera provimento a recurso especial do qual resultara o registro do candidato; e (ii) em outro processo, transitado em julgado no TRE, fôra indeferido o registro do diretório municipal.

4. Para melhor esclarecimento da Corte, resumo os dois processos que tiveram curso no Tribunal Regional Eleitoral. O primeiro, de nº 1.467/92, teve a seguinte seqüência de decisões: a sentença deferiu o registro do candidato; houve recurso ordinário subscrito por candidato, e não por advogado; o TRE afastou a preliminar suscitada pela Relatora da inexistência do recurso ordinário, porque subscrito por candidato e não por advogado, e, no mérito, cassou a sentença porque não havia diretório municipal registrado; veio o recurso especial, no qual o Ministério Público Eleitoral, por

Rec. nº 11.625 - PA.

seu titular, Procurador-Geral Eleitoral, apontou a inexistência de procuração para o advogado ter interposto o recurso especial; - por isso mesmo, por despacho, acolhendo o parecer, neguei seguimento ao recurso; houve um agravo regimental que não prosperou, no qual suscitava o advogado que a procuração estaria em outros autos, sem todavia, comprovar o fato.

Sucederam-se três embargos de declaração; no terceiro, vieram à Corte os autos dos outros processos, quando então, ficou claro o engano do advogado que, ao juntar vários documentos de outros clientes em outros processos, juntou também a procuração que deveria constar daqueles autos. Receberam-se os embargos com efeitos modificativos para julgar o recurso especial. Então, o Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar do recurso especial, qual seja, aquele voto vencido da Relatora no Regional, segundo o qual, à legitimidade para qualquer candidato impugnar não se seguia a capacidade para interpor recurso sem assistência de advogado.

5. Conseqüentemente, prevaleceu a sentença, e o candidato teve deferido o seu registro. O TSE, nesse caso, não se manifestou, em momento algum, quanto à existência ou inexistência de registro do diretório.

6. Num segundo processo, perante o TRE, de nº 1.072/92, foi indeferido o registro daquele diretório municipal pelo Tribunal Regional (acórdão publicado em 15 de outubro, fl. 100), o qual transitou em julgado sem recurso especial. E foi esse trânsito em julgado o segundo fundamento do voto vencido no Regional.

7. Portanto, Senhor Presidente, igualmente, não conheço do recurso; todavia, não pelo fundamento sustentado pelo eminente Relator, de que não caberia no caso recurso contra diplomação ao fundamento de candidato eleito escolhido em convenção de diretório inexistente, mas, sim,

Rec. nº 11.625 - PA.

porque o trânsito em julgado da decisão do Regional que indeferiu o registro daquele diretório não foi objeto do recurso especial.

É como voto.



Rec. nº 11.625 - PA.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, todos os que já votaram não conhecem do recurso. Também chego ao mesmo entendimento, mas pelo caminho indicado pelo eminente Ministro Torquato Jardim.

Rec. nº 11.625 - PA.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.625 - Cls. 4ª - PA. Relator: Min. José Cândido de Carvalho - Recorrente: Camillo Uliana, candidato a Prefeito (Advº: Dr. Telmo Lima Marinho). Recorrido: Rumão Freire Gama, Prefeito (Advº: Dr. Michael Dib Tachy).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.11.93.

/irn.